



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012959-70.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes GRÃO PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELLI e FABIO HENRIQUE SANCHES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012959-70.2023.8.26.0554

Apelante: Grão Plástico Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Eireli e Fábio Henrique Marcon Sanches

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: Santo André – 1ª Vara Cível.

Juíza: Dra. Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Voto nº 2183

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução opostos em face de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco exequente, decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo para capital de giro. Alegação de excesso de execução por suposta abusividade na taxa de juros, capitalização indevida, cobrança de tarifa de abertura de crédito, não devolução de seguro prestamista e encadeamento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil; (ii) regularidade do demonstrativo de débito; (iii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes; (iv) legalidade da cobrança do seguro prestamista no contrato de crédito bancário; (v) limitação dos juros remuneratórios; (vi) descaracterização da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para o julgamento. 4. O demonstrativo de débito atendeu aos requisitos do artigo 798 do CPC, sendo a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial. 5. A relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre as partes, sendo a operação de crédito destinada ao fomento da atividade empresarial. 6. Cobrança do

seguro prestamista está prevista contratualmente, sem indícios de irregularidade ou abusividade. 7. Juros remuneratórios: financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano nem à Lei de Usura. Ausência de abusividade frente à média de mercado no período, de acordo com apuração do Bacen. Capitalização permitida desde que expressamente pactuada. 8. Não há encadeamento de operações. 9. A descaracterização da mora não se aplica, pois não houve abusividade nos encargos essenciais – juros remuneratórios – do período de normalidade contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença reformada para determinar a restituição dos valores cobrados a título de tarifa, mantendo-se os demais termos da decisão. Tese de julgamento: 1. A cédula de crédito é autônoma, não caracterizando encadeamento de operações. 2. A ausência de abusividade nos encargos essenciais do período de normalidade contratual não descaracteriza a mora. 2. Não há devolução de valores sobre o seguro prestamista, pois o prêmio foi diluído junto as prestações do crédito. 3. A cobrança de tarifa bancária sem especificação contratual é indevida. 4. É possível a cobrança de juros de mora e multa moratória, haja vista que cada um possui função diversa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 192, §3º (revogado); Lei nº 10.931/04, art. 28, §1º, inciso I. Código Civil, arts. 405 e 406. Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; STF, Súmula 648; STJ, Tema 24, REsp 10161530/RS; STJ, Tema 25, REsp 10161530/RS; STJ, Tema 28, REsp 1.061.530/RS; STJ, Tema 972, REsp nº 1.639.320/SP.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Grão**

Plástico Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Eireli e Fábio Henrique Marcon Sanches contra a r. sentença de fls. 646/658, cujo relatório se adota, que rejeitou os embargos opostos em face da execução proposta por **Banco Bradesco S/A**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O recorrente suscita, preliminarmente, inépcia da petição inicial e cerceamento de defesa, ao argumento de que o embargado juntou apenas o instrumento contratual referente à operação executada, quando seria necessária a apresentação de todos os contratos firmados, bem como a realização de perícia contábil para a correta apuração dos valores devidos. No mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, apontando supostas irregularidades nas operações financeiras, tais como a aplicação de taxa de juros acima da média de mercado, capitalização indevida, cobrança irregular da tarifa de abertura de crédito (TAC), ausência de restituição de valores pagos a título de seguro prestamista e a incidência de multa moratória sobre juros moratórios. Por fim, alega que as operações foram conduzidas de forma encadeada, o que comprometeria a correta apuração da dívida executada e requer que a mora seja afastada.

Contrarrazões (fls. 715/782).

Recurso tempestivo e deferido o recolhimento das custas ao final (fls. 469).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial por suposta ausência de documentos essenciais.

A demanda foi instruída com a Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, nos termos da Lei nº 10.931/04 e da Súmula 14 deste E. Tribunal.

Além disso, conforme estipulado na cláusula 1.1 do referido título: *“O valor mencionado no Quadro II-1, deduzidas as despesas previstas nos Quadros II-6 e II-7, será lançado a crédito na Conta-Corrente da Emitente, indicada no Quadro I-2, na data estabelecida no Quadro II-2.1.”* (fls. 238). A análise dos extratos bancários (fls. 83/202), confirma o efetivo crédito na referida quantia na conta do emitente, na mesma data da emissão da Cédula de Crédito (fls. 181).

Inexiste, portanto, comprovação de que o acordo constituía renegociação ou qualquer forma de alteração das dívidas decorrentes de contratos pretéritos mantidos entre as partes. Trata-se, na verdade, de negócio jurídico autônomo e eficaz, ainda que parte do montante obtido tenha sido utilizada, por livre iniciativa da própria emitente, para a quitação de débitos pendentes, conforme se depreende às fls. 189.

Diante da autonomia do título executivo extrajudicial, que não alberga contratos anteriores, afasta-se a incidência da Súmula 286 do C. Superior Tribunal de Justiça do caso, pois **inexiste encadeamento contratual** a justificar eventual revisão conjunta dos pactos anteriormente celebrados.

Diante desse contexto, torna-se desnecessária a de dilação probatória ou a apresentação de contratos anteriores, uma vez que a demanda não possui natureza revisional, mas se trata de embargos à execução, cujo escopo se limita à análise da validade e exigibilidade do título executivo que a consubstancia.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NEGÓCIO JURÍDICO AUTÔNOMO– APRESENTAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS PARA VERIFICAÇÃO DE ABUSIVIDADE – DESCABIMENTO – Embargos à execução – Contrato bancário – Pretensão da embargante de juntada dos contratos objeto de renegociação, para discussão de cláusulas que considera abusivas – Contrato autônomo– Impossibilidade– Inteligência da Súmula n. 286 do STJ: – O contrato bancário em questão não constitui renegociação, aditamento ou qualquer forma de alteração das dívidas decorrentes de contratos pretéritos mantidos entre as partes. Trata-se de negócio jurídico autônomo e eficaz, ainda que parcela de seu produto possa ter sido empregada, pela própria emitente, para quitação de débitos pendentes. Assim, afasta-se a incidência da Súmula 286 do C. Superior Tribunal de Justiça do caso concreto. JUROS REMUNERATÓRIOS – Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do

mercado para o período – Inexistência, no caso concreto: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto. ENCARGOS MORATÓRIOS - Cédula de Crédito Bancário- Período de anormalidade contratual- Cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios- Possibilidade- "Bis in idem"- Descaracterização- Multa moratória- Possibilidade: -É lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no período de anormalidade contratual, diante das finalidades distintas dos institutos. Juros remuneratórios que visam remunerar o empréstimo de capital pela instituição financeira, e juros moratórios devidos pelo atraso no cumprimento da prestação. Possibilidade, ainda, de cumulação com a multa moratória. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004112-89.2023.8.26.0001; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

“Apelação. Embargos à execução de título extrajudicial. Renegociação de dívida. Inadimplemento. Pretensão de revisão dos contratos anteriores. Descabimento. A discussão inserta nos embargos do devedor está adstrita ao título executivo extrajudicial, não se prestando a revisar outros contratos entabulados entre as partes. Necessidade de perícia contábil afastada. Documentos juntados que se mostram suficientes para a formação da convicção do magistrado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade da Lei de Usura às Instituições Financeiras Ausência de limitação dos juros remuneratórios Inocorrência de anatocismo Alegação de capitalização de juros Ilegalidade afastada. Capitalização prevista na MP 2170-36/2001. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega

providimento.” (TJSP; Apelação Cível 1128179-62.2019.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 02/05/2022). Grifo nosso.

Afasta-se, igualmente, a alegação de cerceamento de defesa.

As questões controvertidas são de direito, sendo que o contrato está devidamente documentado nos autos, em que se encontram especificadas todas as taxas e demais encargos aplicáveis. A prova documental apresentada se mostra suficiente para a análise do mérito, afastando a necessidade de perícia técnica.

Nessa linha, a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia dispensa a fase instrutória, uma vez que a revisão de cláusulas contratuais prescinde de prova pericial. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a ausência de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa: “*De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial*” (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

E, ainda, não há que se falar em recurso deserto, eis que foi deferido o recolhimento das custas ao final (fls. 469).

Passo ao mérito.

De início, importa destacar que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o crédito foi tomado com a finalidade de alocá-lo para a consecução de atividade empresarial, não se enquadrando, portanto, o contratante como destinatário final, nos termos do art. 2º do diploma consumerista.

Assim já consignou o Superior Tribunal de Justiça: *Nos termos da jurisprudência desta Corte, “Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor”* (AgRg no REsp n. 1.033.736/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,

julgado em 20/5/2014, DJe 30/5/2014).

Cuida-se de embargos à execução opostos em face da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco exequente, em decorrência do inadimplemento de contrato de empréstimo para capital de giro.

A Cédula de Crédito Bancário foi celebrada em 30/08/2022, no valor de R\$ 1.270.000,00, prevendo o pagamento em 46 parcelas de R\$ 51.807,91, com taxa de juros de 2,50% ao mês e 34,48% ao ano (fls. 237/238).

O embargante alega excesso de execução, apontando suposta abusividade na taxa de juros aplicada, superior à média de mercado, bem como na capitalização dos juros. Sustenta, ainda, a cobrança indevida de tarifa de abertura de conta, a não devolução parcial dos valores do seguro prestamista e a incidência de multa de mora sobre juros moratórios. Além disso, afirma a existência de encadeamento contratual, requerendo a apresentação de todos os contratos firmados entre as partes.

Por sua vez, o embargado refuta todas as alegações, defendendo a legalidade dos encargos pactuados e pleiteando a rejeição dos embargos.

A sentença julgou improcedentes os embargos, validando integralmente as cláusulas contratuais e reconhecendo a regularidade dos encargos financeiros aplicados, afastando as alegadas irregularidades.

A controvérsia recursal restringe-se à análise da legalidade da capitalização dos juros, da taxa aplicada tanto na fase de normalidade quanto na de inadimplência, da cobrança de tarifa e do seguro prestamista.

As instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS), não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*”

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de

juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”.* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento concreto”* (Tema 27, STJ).

Contudo, não se configura relação de consumo entre as partes razão pela qual não há fundamento para revisão contratual com base Código de Defesa do Consumidor, especialmente na ausência de comprovação concreta de abusividade na taxa pactuada.

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia, ao dobro ou até mesmo ao triplo da taxa média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a jurisprudência *“tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao*

dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

Destarte, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações com riscos de inadimplemento diversos.

A contratação expressa registrada às fls. 236/244, reflete a concordância quanto às condições do contrato, não havendo elementos que justifiquem a intervenção judicial para alterar os termos da avença, devendo ser respeitado o princípio do “*pacta sunt servanda*”.

Além disso, as taxas de juros firmadas na Cédula de Crédito são de 2,50% a.m. e 34,48% a.a. e mostram-se regulares e lícitas.

De acordo com os dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>) a taxa média de mercado registrada foi de 1,65% a.m. e 21,68% a.a., o que indica que taxa aplicada ao contrato sequer ultrapassa duas vezes o percentual médio de mercado.

Desse modo, não há elementos que evidenciem abusividade na pactuação, uma vez que as taxas estão dentro dos limites normalmente praticados no mercado financeiro. Ademais, o contrato foi firmado com prestações fixas, permitindo o conhecimento prévio do ágio bancário.

Ressalte-se, ainda, que o embargante possuía liberdade para contratar com qualquer instituição financeira que oferecesse condições mais vantajosas, tendo optado por esta por critério exclusivamente pessoal.

Assim, ausente comprovação de onerosidade excessiva ou abusividade manifesta, não há fundamento para a revisão das taxas de juros pactuadas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação Revisional de contrato bancário. Capital de giro. Pretensão de revisão de cláusulas de contrato bancário. Matéria fundada em direito pessoal. Prazo prescricional decenal. Incidência do artigo 205 do Código Civil. Precedentes. Sentença reformada para afastar o decreto extintivo. Julgamento do mérito, em atenção ao disposto no § 4º do art. 1.013 do Código de Processo Civil. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de limitação. Taxa média de mercado que funciona como referencial para aferição de abusividades no caso concreto. Abusividade não comprovada. Sentença mantida no ponto. COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS. Ajuste posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36), com pactuação expressa. Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança. Admissibilidade. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). Contrato firmado após 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96). Ilegalidade da cobrança. Restituição devido. Recurso acolhido no ponto. Recurso provido em parte.”

(TJSP; Apelação Cível 1008527-52.2024.8.26.0625; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Em relação à capitalização, trata-se de integração de juros ao capital original, havendo incorporação neste daqueles. A acumulação de juros, que perdem o caráter de rendimento para integrar o valor do capital, é típica do sistema de juros compostos em contraposição aos juros simples.

A capitalização é autorizada pela Súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Os contratos foram celebrados sob o amparo da Medida

Provisória 2.170-36/2001, a qual permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano.

Ademais, com a edição da Súmula 539, (Tema 246) o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

A referida medida teve sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No caso, a incidência da capitalização diária e a taxa de juros efetiva estão expressas no contrato (fls. 237), não havendo qualquer irregularidade. E ainda, cuidando-se de cédula de crédito bancário, também incide o disposto no art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que autoriza a capitalização dos juros no âmbito desse tipo de instrumento.

No que concerne à devolução dos valores relativos ao seguro contratado, verifica-se que a respectiva apólice foi pactuada simultaneamente à celebração do contrato de empréstimo. Conforme consignado no documento de fls. 247, a cobertura securitária encontra-se expressamente vinculada ao “Quadro ‘Características da Operação’”, (fls. 237).

Além disso, a cláusula 4.2 do contrato prevê *“O(s) sócio(s) e/ou acionistas do Estipulante, que optaram pela contratação do Seguro Prestamista Pessoa Jurídica Bradesco e pagarão o prêmio no valor mencionado no Quadro II-14.1, que será diluído na quantidade de parcelas, por meio de débito na conta corrente discriminada no Quadro II-8 acima, na data escolhida para débito das parcelas, por meio de débito na conta corrente discriminada no Quadro I-2.”* (fls. 240).

Dessa forma, percebe-se que o pagamento do prêmio não ocorreu de forma integral e antecipada, mas sim de maneira parcelada, conjuntamente com as obrigações decorrentes do contrato de crédito. Assim, considerando que a inadimplência do embargante abrangeu também os valores correspondentes ao seguro, não há que se falar em restituição, ainda que parcial, dos montantes pagos, uma vez que a cobertura permaneceu vigente enquanto houve adimplemento das parcelas.

Como bem analisado pelo juízo de origem (fls. 657):

“No tocante à devolução do valor parcial do seguro prestamista, também não prospera a pretensão dos embargantes. O valor do prêmio do seguro prestamista fora estipulado para pagamento único (fls. 245), apesar de financiado juntamente com a operação.

Logo, trata-se de prêmio integralmente devido pelos embargantes em razão da celebração do seguro prestamista, e não de valor respectivo a cada mês. Além do mais, a própria discussão nestes embargos envolve o inadimplemento dos embargantes quanto às parcelas do mútuo bancário, de modo que sequer houve comprovação da quitação integral do seguro prestamista a lastrear a pretensão de devolução parcial de valores.”

Quanto à cobrança da tarifa bancária, verifica-se que a Cédula não possui especificação da cobrança, porquanto a previsão contratual se limita a apontar na Características da Operação “7 – Valor da(s) Tarifa(s)” e na cláusula 3.1 “Além dos encargos remuneratórios previstos no Quadros II-3 ou II-4, definidor conforme a opção, a emitente poderá financiar o valor do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e da(s) Tarifa(s) Bancária(s), quando devida(s)” (fls. 237 e 239).

Essa previsão, além de imprecisa, carece de indicação concreta sobre quais tarifas seriam aplicáveis ao contrato, tampouco especifica quais serviços teriam sido efetivamente prestados pela instituição financeira a justificar a exigência. A ausência desses elementos compromete o dever de informação e transparência que deve nortear as relações contratuais, especialmente em sede de contratos bancários, regidos pelos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido que: “as tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras,

desde que contratualmente previstas ou previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente ou usuário" (AgRg no REsp 1.522.730/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020), condiciona a possibilidade à expressa previsão contratual ou à prévia solicitação ou autorização do cliente.

No caso, apenas por meio do Demonstrativo de Operação juntado aos autos da execução (fls. 249) foi possível identificar que a cobrança se referia à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 3.500,00.

Além disso, essa prática afronta diretamente o disposto no art. 1º da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, que exige a devida identificação do serviço prestado e a autorização expressa do contratante e ao determinado pelo STJ.

Assim, não havendo especificação contratual quanto à natureza da tarifa, fica inviabilizada sua exigibilidade, sendo necessário seu afastamento.

Veja-se julgado:

“Apelação. Embargos à Execução. Recurso da parte embargada/exequente. Sentença de procedência parcial, para afastar a incidência do seguro de proteção financeira e da cobrança de tarifas. Inconformismo da parte ré justificado em parte. Preliminarmente. Ausência de nulidade de citação. Parte devidamente citada pessoalmente por A.R. e seu advogado posteriormente intimado sem apresentar defesa ou recurso cabível na espécie contra a decisão que validou a citação da parte. Matéria de direito que não necessitava de instrução processual e revelia não decretada. Ausência de prejuízo à parte. Mérito. Cédula de crédito bancário de capital de giro. Inaplicabilidade do CDC ao caso. Contrato de fomento de atividade mercantil do embargante/ executado. Seguro de Proteção Financeira. Entendimento do REsp. 1.639.320/SP, de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, que não se aplica ao caso, por não estar submetido à legislação consumerista. Contrato, ademais, que dá à parte contratante a opção de contratar ou não o seguro. Tarifa bancária. Cláusula genérica que não especifica quais tarifas estão sendo cobradas, bem como sua contraprestação. Sentença mantida neste ponto.

Inteligência do disposto na Resolução Bacen nº3.919/10. Sentença reformada em parte. Recurso da parte ré provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003843-04.2023.8.26.0081; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Com o afastamento da cobrança, impõe-se a restituição dos valores indevidamente cobrados, acrescidos de atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora, conforme os artigos 405 e 406 do Código Civil.

Nos termos da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser calculada pelo índice IPCA (IBGE-amplo) e os juros de mora, pela taxa Selic, descontando-se o IPCA e desconsiderando valores negativos.

No que tange à incidência da multa moratória e dos juros de mora, inexistente qualquer óbice à sua cobrança conjunta, uma vez que tais encargos possuem naturezas jurídicas distintas e finalidades específicas.

Os juros moratórios, estipulados à taxa de 1% ao mês, têm caráter compensatório, destinando-se a indenizar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação, sendo calculados de forma proporcional ao período de inadimplência, (Demonstrativo de Operação - fls. 248/250).

A multa moratória, por sua vez, reveste-se de natureza sancionatória, funcionando como cláusula penal e incidindo de maneira única sobre o saldo devedor, com o objetivo de penalizar o inadimplemento contratual.

Dessa forma, não há vedação à cumulação desses encargos, pois cada um exerce função própria e independente

Por fim, com relação ao pedido de descaracterização da mora, ante as supostas ilegalidades no contrato, não prospera.

Com efeito, a descaracterização da mora pressupõe a comprovação de abusividade nos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual, especialmente em relação aos juros remuneratórios e à capitalização. No, não restou demonstrada qualquer irregularidade nesse aspecto, afastando-se a pretensão do embargante.

Sobre o assunto, o STJ, ao apreciar o Tema 28, fixou a

tese de que a mora somente será descaracterizada quando houver a constatação de abusividade nos encargos cobrados no período de adimplência contratual: “*O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009).

Ademais, a mera discussão sobre cláusulas contratuais, sem a efetiva comprovação da abusividade, não tem o condão de afastar a mora, conforme dispõe a Súmula 380 do STJ: “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

Quanto a encargos acessórios, também já restou pacificado pelo STJ, no julgamento do Tema 972, que: “*A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*” (REsp nº 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Dessa forma, ainda que tenha sido reconhecida a irregularidade na cobrança da tarifa denominada TAC, tal fato não é suficiente para descaracterizar a mora, por se tratar de encargo acessório, o que não compromete a exigibilidade do saldo devedor principal.

Veja-se:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DAS EMBARGANTES. I. CASO EM EXAME. 1. Embargos à execução visando a desconstituição de execução de título extrajudicial referente à Cédula de Crédito Bancário. 2. Sentença de parcial procedência dos embargos à execução, reconhecendo a abusividade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). 3. Apelação das embargantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil; (ii) regularidade do demonstrativo de débito; (iii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes; (iv) legalidade da cobrança do seguro prestamista no contrato de crédito bancário; (v) limitação dos juros remuneratórios; (vi)

descaracterização da mora. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para o julgamento. 6. O demonstrativo de débito atendeu aos requisitos do artigo 798 do C.P.C., sendo a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial. 7. A relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre as partes, sendo a operação de crédito destinada ao fomento da atividade empresarial. 8. Cobrança do seguro prestamista está prevista contratualmente, sem indícios de irregularidade ou abusividade, não se aplicando o Tema nº 972 do S.T.J., que trata de venda casada em relações de consumo. 9. Juros remuneratórios. Financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano nem à lei de Usura (Súmulas 382 STJ e 596 STF). Ausência de abusividade frente à média de mercado no período, de acordo com apuração do Bacen. Capitalização permitida desde que expressamente pactuada, como no caso (Súmulas 539 e 541 STJ). 10. A descaracterização da mora não se aplica, pois não houve abusividade nos encargos essenciais – juros remuneratórios – do período de normalidade contratual. IV. DISPOSITIVO. 11. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1023411-49.2023.8.26.0196; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para determinar a restituição dos valores cobrados a título de “tarifa”, mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da pequena reforma do julgado e na forma do art. 86 parágrafo único, fica mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais feita em sentença e como houve parcial provimento do recurso, não é caso de majoração dos honorários, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR